



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 de julho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.731

Recurso nº: 98.284 - IRPJ - Exercício de 1985

Recorrente: SOCOCO S/A - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA).

ISENÇÃO SUDAM - Não estando o resultado da atividade agrícola abrangido pelo ato concessivo da SUDAM, que concedeu o favor fiscal exclusivamente aos resultados operacionais de suas atividades industriais, o resultado da venda "in natura" de produto agrícola não está compreendido no benefício fiscal, pagando o imposto à alíquota de 6%, de acordo com o disposto nos artigos 278 e 406, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por SOCOCO S/A - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de julho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE; 18 JUL 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

OTWEMALINA JA E ACHIA7 ,AIMONOCER 2 OIRÁTOINIU



PA GÁPRODA

01 27

00 18/000

00 00/000

00/00000

00/00000

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10280-006.153/87-40**RECURSO Nº:** 98.284**ACORDÃO Nº:** 101-81.731**RECORRENTE:** SOCÔCO S/A - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA**R E L A T Ó R I O**

SOCÔCO S/A - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA, qualifi cada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a deci-- são do Sr. Chefe da DIVITRI da DRF em BELÉM - PA., que manteve o lançamento suplementar de fls. 3,4 e 10, agravado às fls. 332/335.

A exigência inicial versou sobre utilização inde vida da alíquota de 6%, sobre os resultados de sua atividade. O imposto apurado foi por ela excluído com base em isenção (Decl. ' DCI/DAI nº 119/82).

A empresa impugnou a exigência, dizendo-se bene ficiária da alíquota mais favorecida por exercer atividade enqua drada no art. 278 do RIR/80, de acordo com entendimento da pró-- pria Secretaria da Receita Federal. Não concorda com inclusão de matéria que envolve fato objeto de recurso ao Conselho de Contri buintes, recorrendo a respeito. Requereu diligência para a veri ficação dos esclarecimentos prestados.

A diligência foi realizada e o seu resultado es-- tá contido no Termo de Diligência de Fiscalização (fls. 332/335). Nesta oportunidade, o diligenciador concluiu que a receita da pes soa jurídica se compunha de uma parcela proveniente da venda de madeira serrada (Cr\$ 86.246.709) que não poderia ser tributada à alíquota de 6% porque sofrera transformação (art. 278 do RIR/80) e outra oriunda da venda de pimenta "in natura" (Cr\$ 360.987,50).

Acórdão nº 101-81.731

Entendeu que a primeira estaria isenta de imposto e a segunda enquadrada na taxaçaõ de 6%. E conclui dizendo que, como a glosa da isençãõ pleiteada sobre a receita operacional proveniente da venda de pimento do reino "in natura" não foi objeto da notificação inicial, saneou o lançamento original na forma do artigo 60 do Decreto nº 70.235/72, acrescentando no termo de realização de diligência, a infringência ao art. 450 § 2º c/c art. 676, inciso II, do RIR/80, por utilização indevida de isençãõ, estando enquadrada nos arts. 406 e § único, 704 e § 3º, 726, "capçut", e 728, inciso II, do RIR/80, reabrindo na forma do art. 20 do Dec. nº 70.235/72, o prazo de 30 dias para impugnação ou pagamento do crédito tributário exigido.

Em nova impugnação, a empresa alega que se enquadra perfeitamente na tributação de 6% porque extraiu madeira e depois procedeu ao reflorestamento, conforme projeto de plantio de coqueiros tipo PB-121 aprovado pela SUDAM. Ademais, a empresa tem direito à isençãõ do imposto de renda e adicionais não restituíveis sobre o lucro da exploração de 144,000 kg. de pimento do reino, 4.500 m³ de madeira serrada e 2.000 m³ de madeira beneficiada, conforme dispõe a Declaração DCI/DAI nº 119/82, não importando a alíquota aplicável, 6% ou 35%.

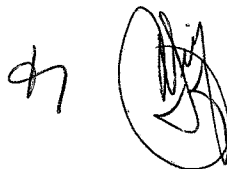
A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que não sofrendo a pimento "in natura" qualquer processo de industrialização não se enquadrava na isençãõ de que trata a mencionada declaração da SUDAM que abrange apenas os resultados operacionais oriundos de sua atividade industrial. Diz que a receita 'oriunda da venda de madeira serrada e/ou beneficiada está amparada pela isençãõ sobre o lucro da exploração do empreendimento. Todavia, sobre a parcela que exceder o benefício, incidirá a alíquota' de 35% e não 6%. Para que pudesse fazer jus à tributação menos grãvosa, a madeira abatida pela empresa deveria ser proveniente de plantio próprio e não de floresta nativa, excluindo-se do benefício a transformação dos produtos e sub-produtos. E, assim, parcialmente o lançamento.



Acórdão nº 101-81.731

Na fase recursal, a empresa reitera a defesa apresentada em primeira instância, acrescentando que a isenção é concedida por lei para os empreendimentos industriais e agrícolas, estando a recorrente perfeitamente enquadrada porque exerce exatamente as duas atividades. Diz que o fisco pretende que proceda à moagem da pimenta primeiro para poder gozar de isenção, o que é um absurdo pela clareza expressa da lei. Insiste na afirmação de que é irrelevante no seu caso a alíquota adotada e, se houve erro no preenchimento da declaração, cabia à própria repartição corrigi-lo quando de sua revisão.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, including a stylized '47' and a circular stamp.

Acórdão nº 101-81.731

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo ' conhecimento.

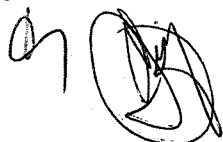
Conforme se verifica da recomposição dos cálculos feita no termo de fls. 332/335, acolhida na decisão "a quo" (fls. 353), foi reconhecida a isenção de 100% sobre a madeira serrada, não assim em relação à receita de pimenta "in natura" porque a Declaração DCI/DAI 119/82, da SUDAM concede a isenção sobre os resultados operacionais oriundas da atividade industrial na Amazônia Legal.

A SUDAM, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.564, de 29-07-77, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.898, de 21-12-81, tinha poderes para conceder ' isenção para empreendimentos industriais ou agrícolas.

Desta forma, a empresa que mantenha os dois empreendimentos na área da SUDAM pode obter isenção sobre o resultado de um ou de ambos os empreendimentos desde que os respectivos ' projetos tenham sido aprovados por aquele órgão e que seja expedida por ele declaração de isenção.

No caso concreto, a declaração expedida pela SUDAM (fls. 43) é muito clara quanto ao empreendimento beneficiado, ao dizer "... com relação aos resultados operacionais de sua atividade industrial na Amazônia Legal, voltada para a produção/ano' de até 144.000 kg. de pimenta, 4.500 m³ de madeira serrada e 2.000 m³ de madeira beneficiada, constante do parecer DCI/DAI 116/82 - I.R." (o grifo não é do original).

Não há dúvida, ante a literalidade do ato concessivo, que somente o resultado da atividade industrial seria alcançado pela isenção.



Acórdão nº 101-81.731

Como a empresa em nenhum momento nega que a pimenta foi vendida "in natura" e, mais que isso, confirma o fato em seu recurso, obviamente ela não sofreu nenhum processo de industrialização.

Sem recurso somente poderia infirmar o lançamento se viesse acompanhado de prova de que houve impropriedade de redação no ato concessivo, diante de aprovação de projeto para empreendimento agrícola, ou que a pimenta fora submetida a industrialização.

Por derradeiro, esclareça-se que a decisão de primeira instância acolheu a isenção sobre o resultado da venda de madeira serrada e tributou o resultado obtido na venda de pimenta "in natura" à alíquota de 6%, correspondente à atividade agrícola, de acordo com o disposto nos artigos 278 e 406, do RIR/80 (fls. 353). Tudo de acordo com a recomposição de cálculos e da exigência inicial (fls. 353).

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

